



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Parecer n.º 35/2023/2ªCPC/CMNP
PROJETO DE LEI nº 911/2023.

Assunto: “Altera a lei n. 429 de 27 de outubro de 2014, que dá denominação ao aeroporto municipal de Novo Progresso e dá outras providências.”

SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE

Constituição, Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação - Art. 31, da Resolução n.º 002/94 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Progresso).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 911/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que altera a lei n. 429 de 27 de outubro de 2014, que dá denominação ao aeroporto municipal de Novo Progresso e dá outras providências.”.

Não foram propostas emendas ao presente Projeto de Lei.

II - EXAME DA MATÉRIA

O Presente projeto de Lei altera a lei n. 429 de 27 de outubro de 2014, que dá denominação ao aeroporto municipal de Novo Progresso e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 - CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Foram verificados os cumprimentos quanto a matéria e legitimidade. Mandado o projeto para procuradoria, verificou-se positivo quanto a matéria e a legalidade.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, tendo em vista o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa e o interesse público que rege a matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei 911/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2023.

FRANCISCO GOMES DE SOUSA - PSC

Relator

Acompanham o Voto do Relator:

Moacélio Pereira Melo
Moacélio Pereira Melo - PSD

Presidente
Presidente

Beatriz Coelho de Paula
Beatriz Coelho de Paula - PL

Membro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 - CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

VOTO DE CONCLUSÃO DA COMISSÃO.

A SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE, decide por unanimidade de votos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 911/2023.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2023.


Francisco Gomes de Sousa - PSC
Relator

Moacélio Pereira Melo - PSD
Presidente


Beatriz Coelho de Paula - PL
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 911/2023
PROponente : VER. DIRCK ROBERTO DA SILVA
VER. ADRIANA MANFROI MENDES
PARECER : N.º 35/2023
REQUERENTE : Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Serviço Público.

Projeto de Lei nº 911/2023 de Autoria do Poder Legislativo Municipal.

Assunto: "ALTERA A LEI Nº 429 DE 27 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DÁ DENOMINAÇÃO AO AEROPORTO MUNICIPAL."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº 911/2023, o qual altera a lei n. 429 de 27 de outubro de 2014, que dá denominação ao aeroporto municipal de Novo Progresso e dá outras providências."

Não foram propostas emendas ao presente Projeto de Lei.

II - EXAME DA MATÉRIA

II.1 - Da competência para elaboração de Leis Municipais.

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

(...)

No mesmo sentido, a criação de Leis Municipais está disciplinada no âmbito municipal, pela Lei Orgânica do município de Novo Progresso/PA, que assim dispõe:

Art. 7º - No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

(...)

Art. 28. A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Dispor sobre o nomes dos locais no município é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, na forma do artigo 61 da CF, aplicáveis por simetria aos Municípios.

No mesmo sentido, as Leis podem ser criadas por iniciativa do Prefeito Municipal, Vereadores e até mesmo por iniciativa popular, devendo, entretanto, obedecer a simetria das Leis, visando o interesse de nossa Cidade, complementando e não podendo contrariar a Lei Orgânica Municipal, as Normas Estaduais, as Normas Federais e principalmente a Constituição Federal do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

No presente caso, verifica-se que há legitimidade da iniciativa do Projeto de Lei por parte do Poder Legislativo.

II.2- Da Legalidade e do interesse público.

Uma vez ultrapassado o exame sobre a competência da propositura na elaboração do presente Projeto de Lei, há que se verificar se está revestido da legalidade e do interesse público para sua aprovação.

O presente projeto de Lei tem como finalidade a alteração do nome do Aeroporto, eis que, a lei primária equivocou-se quando ao nome dado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 911/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, havendo interesse público por sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2023.

Edson Junior Mariano da Silva

OAB/PA 31791